



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 049/2019 21ª SESSÃO ORDINÁRIA - 16.04.2019
PROCESSO Nº: 1/4546/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201623480-1
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: M DIAS BRANCO S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SAÍDA DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A falta de selagem das notas fiscais de saída em operações interestaduais deixou de ser tipificada como infração. Lei nº 16.258/2017, que alterou o art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96. Reexame Necessário. Modificada decisão de 1ª Instância de extinção processual para **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Decisão unânime.

PALAVRAS CHAVES: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSORIA. DESCUMPRIMENTO. SELO FISCAL. FALTA DE APOSIÇÃO. SAÍDAS INTERESTADUAIS. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado em face da empresa em epígrafe sobre o fundamento de que a mesma teria vendido mercadorias e realizado operações de saída interestadual acompanhadas de documentação fiscal sem aposição do selo fiscal de trânsito, e, conseqüentemente, sem registro no Sistema SITRAM da Sefaz, no período de 01 a 12/2011, infringindo os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97.

A peça vestibular sugere como penalidade a ser aplicada a prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Consta das informações complementares que a referida infração foi detectada mediante o cruzamento das informações constantes nos arquivos eletrônicos enviados pelo Laboratório Fiscal - documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, com os Sistemas corporativos da Sefaz - COMETA e SITRAM.

Em sede de impugnação, perfunctoriamente, a empresa se defende alegando a nulidade do auto de infração por impedimento do agente autuante, entendendo que o agente do Fisco não teria obedecido ao comando normativo previsto no § 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/96, pois deveria ter sido intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias comprovar a operação interestadual.

Argui ainda preliminar de extinção processual em razão da decadência referente aos períodos de janeiro a outubro de 2011, com esteio no art. 150, § 4º do CTN.

Quanto ao mérito, defende a improcedência da autuação por entender que:

- as operações se tratavam de transferências destinadas a filiais e os negócios jurídicos relacionados às notas fiscais foram destinadas a contribuintes domiciliados em outros Estados;
- a fiscalização não produziu nenhuma prova no sentido de demonstrar a ocorrência da infração imputada;
- o dever de selar os documentos não pode ser atribuído ao contribuinte que realiza as operações relativas à circulação de mercadorias;
- inadequação da sanção indicada no auto de infração.
- Improcedência da autuação ou extinção com julgamento de mérito.

Às fls 117 dos autos a julgadora singular, sem apreciar o mérito, se manifesta pela extinção processual, entendendo que a Lei nº 16.258/2017, não mais define a falta de aposição do Selo Fiscal nas operações de Saídas deste Estado como infração.

Por ser decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual, os autos foram submetidos a Reexame Necessário, conforme prevê o § 3º, I, do art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

Na mesma esteira a Assessoria Processual também entende pela extinção processual sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 59, I, "e" do Decreto nº 32.885/2018, *in verbis*:

Art. 87 – Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I – Sm julgamento do mérito:

(...)

e) quando ocorrer a ausência de legitimidade da parte ou o interesse processual.

VOTO DA RELATORA

Conforme dito alhures, trata-se de Auto de Infração lavrado por falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operações de vendas interestaduais efetuadas pela empresa em epígrafe, durante o exercício de 2011.

O art. 157 do RICMS estabelece que a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias do território cearense, senão vejamos:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Referida obrigatoriedade se faz necessária quando partimos do pressuposto de que a aposição do selo de trânsito nas referidas operações possibilita ao Fisco o controle da ocorrência ou não dos fatos geradores relacionados ao imposto supra.

Entretanto, toda a discussão se trava em razão das alterações trazidas pela Lei nº 16.258, de 09 de junho de 2017, a qual alterou a penalidade antes aplicada para a referida infração. É que à época da autuação vigia o texto inserto no art. 123, inciso III, "m", da Lei nº 12.670/96, com o seguinte teor:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Ocorre que a Lei nº 16.258 deu nova redação ao inciso "m" do art. 123, inciso III da 12.670/96, de forma que a falta de aposição do selo fiscal em operações de saída interestadual deixou de ser obrigatória, senão vejamos:

*m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, **não se aplicando às operações de saídas interestaduais**: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (g.n)*

Imperioso mencionar ainda o Decreto nº 32.882, de 21 de novembro de 2018, o qual modificou a redação do art. 157 do Decreto nº 24.569/96, estabeleceu a obrigatoriedade do registro das notas fiscais para todas as operações de **entrada de mercadorias** no primeiro posto de divisa do Estado do Ceará, excluindo, como assim o fez a lei, as operações de saída interestadual.

Com efeito, as alterações trazidas pelos comandos legais acima citados, especialmente pela Lei nº 16.258/17, excluíram, a meu ver, a antijuridicidade da conduta de não selar documentos fiscais em saídas interestaduais, fato este que, em virtude do ato não ter sido definitivamente julgado, me faz entender pela aplicação da regra inserta no art. 106 do CTN, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;*
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Entretanto, discordo do entendimento prolatado pelo julgador singular e pela Assessoria Tributária quanto à extinção processual sem julgamento de mérito, por entender que o caso não se insere nas hipóteses de extinção previstas no art. 87 da Lei nº 15.614/2014 – Lei do Processo Administrativo Tributário:

Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I - sem julgamento de mérito:

- a) pelo pagamento integral;*
- b) pela remissão;*
- c) pela anistia, quando o crédito tributário se referir apenas à multa;*
- d) quando a autoridade julgadora acolher a alegação de coisa julgada;*
- e) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;*

Nesta esteira, considerando os comandos insertos no art. 56, § 9º do Decreto nº 32.285/2018, o qual estabelece que a autoridade julgadora não pronunciará nenhuma nulidade quando puder decidir no mérito a favor da parte, deixo de apreciar as nulidades suscitadas e concluo meu voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de Extinção Processual proferida em 1ª Instância, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, com fundamento no art. 56, § 9º do Decreto nº 32.285/18, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2019.


MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO

Presidente


MATHEUS VIANA NETO

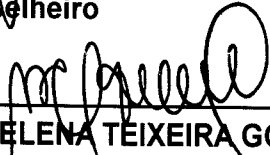
Procurador do Estado

Ciência: 13/05/19


PROCESSO Nº 1/4546/2016



JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA
Conselheiro

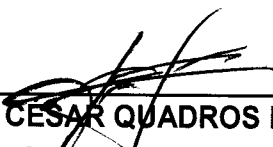


ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Conselheira Relatora

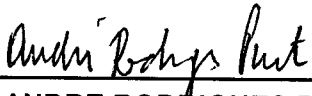


MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201623480-1
Conselheira Relatora: Antonia Helena T. Gomes



CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Conselheiro



ANDRE RODRIGUES PARENTE
Conselheiro



RENAN CAVALCANTE ARAÚJO
Conselheiro